

A. I. Nº - 233048.0030/02-4
AUTUADO - TAMBA COMÉRCIO DE COURS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 26/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O contribuinte comprovou que o valor total do débito já havia sido objeto de denúncia espontânea e de auto de infração anteriormente lavrado. Infração não caracterizada. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou que parte do débito já havia sido objeto de auto de infração anteriormente lavrado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$81.653,80, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O autuado apresentou defesa (fl. 39), alegando que o débito referente a janeiro e março de 2002 (das infrações 1 e 2, respectivamente) já foi objeto da Denúncia Espontânea nº 600000.1766/02-6, com o reconhecimento total do valor por meio do Pedido de Parcelamento nº 484102-6, de 29/05/02, conforme os documentos que anexa às fls. 44 e 45 dos autos. Finalmente, pede a exclusão das referidas importâncias deste lançamento.

Posteriormente, às fls. 51 e 52, o contribuinte novamente se manifesta, aduzindo, em relação à infração 1, que:

1. o débito no valor de R\$8.221,83, referente ao mês de janeiro/02, foi objeto da Denúncia Espontânea nº 600000.1766/02-6, conforme acima relatado e de acordo com o documento de fl. 56;
2. os demais valores de débito, relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002, já foram exigidos através do Auto de Infração nº 206840.0050/02-1, lavrado em 27/09/02, consoante a fotocópia acostada às fls. 57 a 59.

Quanto à infração 2, afirma que o débito referente ao mês de março/02, também foi reclamado por meio do Auto de Infração nº 206840.0050/02-1 adredemente mencionado.

Por fim, reconhece os montantes de R\$6.955,06 e R\$7.439,30, concorrentes a fevereiro e setembro de 2002 (infração 2).

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 66), após a análise das provas apresentadas pelo sujeito passivo, acata integralmente as alegações defensivas e mantém o débito relativo aos meses de fevereiro e setembro de 2002, nos valores respectivos de R\$6.955,06 e R\$7.439,30 (infração 2).

O contribuinte foi intimado do novo demonstrativo elaborado pela autuante (fls. 69 e 70), mas não mais se pronunciou nos autos.

VOTO

O Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser pago, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 1) e por recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (infração 2).

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que todos os valores de débito exigidos na infração 1, ou já haviam sido objeto de denúncia espontânea, ou já haviam sido reclamados em auto de infração lavrado anteriormente, conforme os elementos de prova que acostou às fls. 44, 45 e 56 a 59 dos autos.

Quanto à infração 2, argumentou que o débito referente a março de 2002 também constava no Auto de Infração nº 206840.0050/02-1, lavrado em 27/09/02. Reconheceu, como devidas, as importâncias de R\$6.955,06 e R\$7.439,30, referente a fevereiro e setembro de 2002.

Todos os argumentos defensivos foram acatados pela autuante, que excluiu, do lançamento, o débito relativo à infração 1 e reduziu o valor originalmente apontado na infração 2 para os montantes reconhecidos pelo contribuinte.

Tendo em vista os elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, acato o débito elaborado pela autuante, à fl. 66, e considero devidos apenas os valores de R\$6.955,06 e R\$7.439,30, referentes aos meses de fevereiro e setembro de 2002 (infração 2).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0030/02-4, lavrado contra **TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.394,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea a, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA